CIRCULAR SUSEP Nº 248, de 13 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre o seguro de cédula de produto rural - CPR e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 15414.002232/2003-69,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as disposições constantes desta Circular e de seu anexo, que serão aplicadas, obrigatoriamente, a todo e qualquer plano de seguro de cédula de produto rural - CPR.

Art. 2º O seguro de CPR tem por objetivo garantir, ao segurado, o pagamento de indenização, na hipótese de comprovada falta de cumprimento, por parte do tomador, das obrigações estabelecidas na CPR.

Parágrafo único. A cobertura do seguro vigorará até a data do vencimento da CPR.

Art. 3º O seguro de CPR poderá garantir a CPR Financeira ou a CPR de Entrega Física, emitidas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Para que tenha a garantia da cobertura do seguro, a CPR Financeira deve prever sua liquidação via TED - Transferência Eletrônica Disponível.

Art. 4º As seguintes informações, dentre outras exigidas pelas normas em vigor, deverão constar do frontispício da apólice:

I - Descrição do tipo de CPR, de acordo com o disposto no artigo 3º desta Circular;

II – Denominação do segurado;

III - Denominação do tomador, com indicação de sua inscrição no órgão fazendário estadual da Unidade da Federação onde esteja localizado o empreendimento rural;

IV - Denominação do imóvel rural, com indicação do número de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

V - Número da CPR;

VI - Descrição do produto rural, sua quantidade e preço ou índice de preços aplicável;

Parágrafo único. O "campo denominação do segurado" poderá ser preenchido mediante reprodução da definição de que trata o anexo desta Circular.

Art. 5º A sociedade seguradora somente poderá isentar-se de responsabilidade quanto ao pagamento de indenização, na hipótese de ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Atos ou fatos de responsabilidade do segurado, que impossibilitem o tomador do fiel cumprimento de suas obrigações estabelecidas na CPR;

II - Alteração dos requisitos da CPR, sem sua prévia anuência; e

III - caso fortuito ou de força maior, exceto nos casos de chuva excessiva, geada, granizo, incêndio acidental, inundação, raio, seca, tromba d'água, variação excessiva de temperatura, vento forte, doença e praga não controláveis.

Art. 6º A indenização corresponderá ao valor da obrigação estabelecida na CPR.

Parágrafo único. A apólice não poderá prever nenhum limite máximo de responsabilidade que impeça o cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 7º Se na data de vencimento da CPR for constatada alguma diferença em relação à importância segurada inicialmente contratada para fins de cobrança de prêmio, a sociedade seguradora deverá promover o necessário ajuste do prêmio cobrado, devolvendo ou cobrando do tomador o valor correspondente à diferença apurada.

Art. 8º O pagamento da indenização deverá ser feito, no máximo, no dia útil seguinte à data de vencimento da CPR, no caso de CPR Financeira e em até 10 (dez) dias úteis, a partir da data de vencimento da CPR, quando se tratar de CPR de Entrega Física.

Parágrafo único. Se após o pagamento da indenização for constatado que a mesma não era devida, em razão das excludentes previstas no artigo 5º desta Circular, a sociedade seguradora deverá adotar as providências cabíveis, com vistas ao respectivo ressarcimento.

Art. 9º A apólice continuará em vigor, mesmo que o tomador esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio, podendo a sociedade seguradora, neste caso, executar as contragarantias.

Art.10. Fica vedada a execução das contragarantias, quando a indenização for decorrente dos seguintes eventos:

I - Incêndio acidental;

II - Raio;

III - Tromba d'água;

IV - Vento forte;

V - Granizo;

VI - Chuva excessiva;

VII - Seca;

VIII - Geada;

IX - Variação excessiva de temperatura;

X - Inundação; e

XI - Doença e praga não controláveis.

Art.11. As sociedades seguradoras deverão submeter, à apreciação da SUSEP, as condições contratuais e a nota técnica atuarial, observados os critérios previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições contratuais e/ou na nota técnica atuarial deverá, previamente à sua utilização, ser encaminhada à SUSEP, para análise e arquivamento.

Art.12. As operações do seguro de cédula de produto rural – CPR serão contabilizadas no respectivo ramo.

Art. 13. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

RENÊ GARCIA JUNIOR
Superintendente

CIRCULAR SUSEP Nº 248, de 13 de fevereiro de 2004 – ANEXO

TÍTULO ÚNICO
DAS DEFINIÇÕES

Considerar-se-ão, para efeitos desta Circular, os conceitos abaixo:

I - Caso fortuito: fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não eram possíveis prever ou evitar;

II - Cédula de produto rural – CPR: título emitido por produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas, na forma da lei;

III - Chuva excessiva: precipitação natural contínua de água que gere redução na produtividade da plantação;

IV - Contragarantias: conjunto de garantias dadas pelo tomador em favor da sociedade seguradora;

V - Doença e praga não controláveis: aquelas para as quais não existe método de controle ou de profilaxia conhecidos, definidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Empreendimento rural: atividade com fins econômicos desenvolvida em estabelecimento rural devidamente cadastrado no INCRA, destinada à produção vegetal, animal, aqüícola ou extrativista;

VII - Força maior: causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável;

VIII – Geada: fenômeno atmosférico de resfriamento intenso, acompanhado, ou não, de depósitos de gelo nas superfícies expostas, provocando redução na produtividade do empreendimento rural;

IX – Granizo: precipitação atmosférica em forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos na planta ou suas partes, com a conseqüente queda na produtividade do empreendimento rural;

X - Incêndio acidental: toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o empreendimento rural;

XI - Inundação: acúmulo de água sobre a superfície do solo, cuja drenagem normal foi prejudicada pelo excesso de água, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural;

XII - Raio: fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial electrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando queda na produtividade do empreendimento rural;

XIII - Seca: situação climática em que a ausência ou carência de chuva acarreta queda na produtividade do empreendimento rural;

XIV – Segurado: último credor titular da CPR, não podendo, em hipótese alguma, ser o próprio emitente ou seu avalista;

XV - Tomador: emitente da CPR e devedor das obrigações assumidas na respectiva CPR, inscrito no órgão fazendário estadual onde esteja localizado o empreendimento rural;

XVI - Transferência Eletrônica Disponível – TED: ordem interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos, sendo os correspondentes recursos disponíveis para o favorecido;

XVII - Tromba d'água: precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com conseqüentes danos ao empreendimento rural;

XVIII - Variação excessiva de temperatura: oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural; e

XIX - Vento forte: deslocamento intenso de ar provocando danos à plantação, a exemplo de tombamento, quebra de partes da planta ou queda de frutos, resultando em queda na produtividade.